

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0901/18
PLL N° 083/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 229 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 107/19 – CCJ

Inclui art. 6º-A na Lei nº 10.167, de 24 de janeiro de 2007 – que estabelece, no Município de Porto Alegre, normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nos bares e nas cantinas das escolas públicas e privadas e dá outras providências –, incluindo a restrição de publicidade infantil ou comunicação mercadológica dirigidas às crianças nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 107/19 – CCJ, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

O Projeto de Lei visa incluir o art. 6º-A na Lei nº 10.167, de 24 de janeiro de 2007 – que estabelece, no Município de Porto Alegre, normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nos bares e nas cantinas das escolas públicas e privadas e dá outras providências –, incluindo a restrição de publicidade infantil ou comunicação mercadológica dirigidas às crianças nas escolas públicas e privadas de educação básica.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio ao projeto, na fl. 09, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, à unanimidade dos presentes, o Parecer nº 107/19, da lavra deste signatário (fls. 11/13), no sentido de que examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis a espécie, há flagrante óbice de natureza jurídica para a tramitação da presente proposição, em decorrência de violar o princípio da separação dos poderes, o princípio da livre iniciativa, bem como extrapolar a competência legislativa municipal por tratar de matéria de competência privativa da União (propaganda comercial).



PARECER N° 229 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 107/19 – CCJ

Após, a aprovação do referido estudo técnico, a proponente, hoje deputada estadual, formula contestação ao Parecer (fls. 21/22), com o escopo de reformar a conclusão do supracitado estudo técnico, perante essa Comissão Permanente, alegando, em apertada síntese, que a proposição não interfere na competência da União de legislar sobre propaganda comercial, mas sim, teria por finalidade, “o atendimento ao princípio constitucional da proteção da infância e da juventude, consoante previsão constitucional e do ECA”.

É o relatório, sucinto.

Embora se respeite a iniciativa parlamentar para apresentar proposições, bem como pelos argumentos aduzidos à contestação, esta não merece prosperar, e, por via de consequência, reitero as razões pela existência de óbice jurídico à tramitação da proposição, quando exarei Parecer, ora vergastado, o qual transcrevo em parte, para evitar fastidiosa tautologia, que evidenciam as máculas insuperáveis ao projeto de lei, especialmente no que concerne à repartição de competência legislativa constitucional que impede a entidade federativa municipal dispor sobre a matéria, pois compete privativamente a União legislar sobre propaganda comercial (CF, art. 22, inciso XXIX), a saber:

Sobre o tema, colaciona-se dois precedentes do STF, em ADIs, nos quais a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre “propaganda comercial”, *in verbis*:

“COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer. 2. Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF). Precedentes da Corte. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 4761, Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe: 14/11/2016)

Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica. (STF. ADI 2815,



**PARECER N° 229 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 107/19 – CCJ**

Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe: 07/11/2003”.

Independentemente, porém, da rica discussão que versa sobre a adequação e a proporcionalidade da proposição, tendo em vista a finalidade a que se destina – restringir publicidade infantil ou comunicação mercadológica dirigidas às crianças nas escolas públicas e privadas de Porto Alegre–, temos que, do ponto de vista jurídico, há, também, violação ao postulado da separação dos poderes, ao abranger a restrição às escolas públicas, pois a iniciativa seria do Prefeito Municipal (art. 94, IV da LOMPA), caso houvesse competência municipal para a disciplinar a matéria.

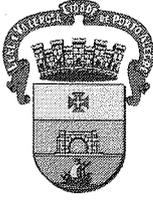
Por outro prisma, ao buscar se imiscuir em ditar regras às escolas privadas no Município, a proposição em estudo afronta diretamente os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa (art. 1º, inciso IV e 170, caput, da CF/88), além da já mencionada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial.

Na lição de Fábio COMPARATO¹,

“... a expressão ‘liberdade de iniciativa’ comporta um duplo sentido (...) Garante-se, de um lado, a livre criação ou fundação de empresas, ou seja, a liberdade de acesso ao mercado (art 170, parágrafo único). Neste sentido, no regime da Constituição de 1988, os monopólios públicos existem tão-só quando especificamente declarados no texto constitucional, já não se admitindo a criação de monopólios estatais por meio de lei, como sucedia na vigência das Cartas Constitucionais anteriores. Mas protege-se também, de outro lado, a livre atuação das empresas já criadas, isto é, a liberdade de atuação e permanência no mercado. Corolário desta outra manifestação da liberdade empresarial é não só a interdição dos trustes e cartéis que importem na eliminação de concorrentes (art. 173, §4º), mas também a vedação de uma interferência estatal abusiva, que implique, senão como objetivo, pelo menos como resultado, a impossibilidade prática de continuidade da atuação de certas empresas no mercado.”

Querendo ou não, a o projeto de lei iniciado nesta Casa Legislativa municipal produz efeitos concretos sobre propaganda comercial e sobre as

¹ COMPARATO, Fábio. *Regime constitucional do controle de preços no mercado. In: Direito público: estudo e pareceres, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 99-115*



**PARECER N° 229 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 107/19 – CCJ**

liberdades de iniciativa e de concorrência, extrapolando, no primeiro caso, a competência legislativa do município, e atenta contra os pilares da ordem econômica constitucional, no segundo.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer Técnico pela improcedência da presente irresignação, e, por via de consequência, mantenho hígido o posicionamento pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2019.

**Vereador Mendes Ribeiro,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 6-8-19

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Cláudio Janta

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO AO PARECER DO RELATOR Nº 22/19-CCJ

Vem a esta Comissão, para parecer, o PLL 083/18 (Proc. 0901/18), de autoria da Ex-Vereadora Sofia Cavedon.

O **Parecer do Relator**, o eminente Vereador Mendes Ribeiro concluiu seu parecer pela **existência óbice de natureza jurídica** ao PLL.

Ademais, a eminente autora renunciou o seu mandato de Vereadora, para assumir mandato de Deputada Estadual.

Nesse sentido, devemos observar o previsto no *caput* do art. 108 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, que determina que “*todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas*”.

O referido dispositivo regimental visa coincidir com o período temporal do mandato de Vereador(a), ou seja, quatro anos.

Ocorre que o mandato da autora terminou por efeito do ato de renúncia, e, desta forma, a legislatura nesta Câmara Municipal está concluída para a Autora do Projeto.

Na mesma senda, a proposição depende da formalidade prevista no §3º do art. 101 do Regimento desta Casa Legislativa, ou seja, a “AUTORIA” da proposição, tanto para os fins de protocolo e tramitação, o que não se vislumbra nesta condição.

Assim, o efeito da renúncia de mandato da respectiva Autora, promove o arquivamento da proposição.

Ante ao exposto, corroborando as conclusões do Parecer do eminente Vereador Relator, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da matéria, fulcro no que dispõe o §3º do art. 101 c/c com o art. 108, ambos do Regimento desta Casa, pois o ato de renúncia de mandato de Vereador prejudica a tramitação do PLL, sendo esta a minha DECLARAÇÃO DE VOTO.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.


Vereador REGINALDO PUJOL
DEMOCRATAS